DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 382/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4929/2018
PROTOCOLO	: 1902930
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS à servidora **Maria Madalena da Silva**, Escriturária, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 44-45, 56-57 e 76-78 manifestou-se pelo não registro do ato de pessoal, diante das irregularidades não sanadas. Após reiteradas intimações aos responsáveis, sobreveio nova análise (ANÁLISE-ANA-DFAPP-76/2024, f. 116-117) em que ao verificar a regularidade da documentação encaminhada, sugeriu o registro da presente Aposentadoria com ressalva para a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 166/2024 (f. 118-119) ratificou o Parecer de f. 100, opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido de acordo com a legislação

pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo encontra-se com todas as peças de envio obrigatório, logo, em ordem e pronto para julgamento.

Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa de documentos relativo ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f.98) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, visto que o prazo para remessa era 18/10/2017 e a remessa foi efetivada em 19/02/2018.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima à aplicação de multa estabelecida no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **determina critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

O jurisdicionado foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, tendo comparecido às fls. 106-114, apresentou justificativa e documentos. Em síntese, alegou que:

> (...) desde a data de doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017), o Diretor Secretário e de Benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, senhor José Roberto da Silva, mediante e-mail institucional: jroberto(Qprevisca.ms.gov.br, notificou essa ilustre Corte de Contas, através do e-mail centraldeservicos@tce.ms.gov.br, informando sobre problemas técnicos referente ao sistema que recepciona os processos em via digital, e que, devido tais problemas, os processos nao estavam sendo recepcionados.
> (...)
> Vale ainda salientar que o sistema de envio digital de processos havia sido recém implantado, porém, nossa busca por auxilio junto ao setor responsável do TCE-MS começou dentro do prazo habil e tempestivo para remessa do referido processo, fato esse que somente não ocorreu por não termos tido nossa demanda atendida tempestivamente.

Ao analisar a documentação encaminhada, foi possível verificar que o jurisdicionado juntou mensagens eletrônicas remetidas para o e-mail 'centralservico@tce.ms.gov.br' nas datas de 12.06.2017, 20.06.2017, 22.06.2017 e 27.07.2017. Em resposta, foi aberto o chamado de n. 66169.

Nota-se, que as mensagens se referem aos meses de junho e julho de 2017, porém, a publicação do ato de concessão se deu em 01.09.2017 e o processo de aposentadoria foi remetido apenas em 19.02.2018 a esta Corte de Contas.

Outrossim, por mais que em sua justificativa tenha alegado que os problemas técnicos duraram meses e que não teve retorno por parte do Tribunal de Contas, o jurisdicionado não informou se teve ou não conclusão do chamado aberto. É válido lembrar ainda, que qualquer dificuldade no sistema informatizado precisa ser comunicada dentro do prazo de remessa.

Nesse sentido, o artigo 41, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MS (LC 160/2012) dispõe que:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Assim, o prazo de remessa, conforme já mencionado era 18/10/2017 e não foi juntado aos autos nenhuma comunicação relatando anormalidade dentro desse prazo, o que poderia incidir em uma hipótese de excludente e não advir em multa por intempestividade. Portanto, diante do exposto, não acato a presente justificativa.

III – DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Madalena da Silva**, conferida com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 52, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 107, de 10 de outubro de 2007, conforme Portaria n. 2.314, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 835, em 01.09.2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, Sr. **Eberton Costa de Oliveira,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR